



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420674 - SC (2023/0228745-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : S D E F C
AGRAVANTE : V C G
ADVOGADOS : NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO - SC008593
RODRIGO GARCEZ DUARTE - SC021508
AGRAVADO : A A E P L
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057
LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
INTERES. : C R E P L
INTERES. : C C
INTERES. : C M C E I S L
INTERES. : C C E I L S
INTERES. : D J C
INTERES. : D C E I L
INTERES. : G C C
INTERES. : H I S L
INTERES. : I H I S L
INTERES. : I M A D E B - E
INTERES. : I M I S L
INTERES. : I P I S L
INTERES. : I R I S L
INTERES. : O P I S L
INTERES. : O 2 I S L
OUTRO NOME : P 4 I S L
INTERES. : P A D E B L
INTERES. : V C E I S L
INTERES. : O A I I S L
OUTRO NOME : I A I S L
INTERES. : O B I S L
OUTRO NOME : I B I S L
INTERES. : O A I S L
OUTRO NOME : H I S L

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade de sócios por abuso de direito.
2. O acórdão recorrido reformou decisão de primeiro grau para incluir pessoas físicas no polo passivo da execução, com fundamento em confusão patrimonial e desvio de finalidade, e afastou alegação de cerceamento de defesa por inexistência de prejuízo.
3. Embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, para afastar preliminar de cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão da juntada de documentos sob sigilo sem prévia oportunidade de manifestação; (ii) saber se a desconsideração da personalidade jurídica foi realizada sem comprovação dos requisitos legais; e (iii) saber se a responsabilização de sócio retirante por obrigações sociais posteriores à sua saída formal da sociedade violou os limites temporais previstos nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade por cerceamento de defesa depende da demonstração de efetivo prejuízo. No caso, o Tribunal de origem concluiu que os documentos sob sigilo foram acessíveis às partes e que não houve prejuízo à defesa.
6. A desconsideração da personalidade jurídica foi fundamentada em análise pormenorizada do acervo probatório, identificando confusão patrimonial e desvio de finalidade, configurando abuso da personalidade jurídica.
7. Os limites temporais de responsabilidade do sócio retirante previstos nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil não se aplicam à desconsideração da personalidade jurídica, que visa alcançar o patrimônio do sócio por atos abusivos ou fraudulentos praticados enquanto integrava a sociedade.
8. A pretensão de reexaminar o substrato fático-probatório que fundamentou o acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420674 - SC (2023/0228745-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : S D E F C
AGRAVANTE : V C G
ADVOGADOS : NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO - SC008593
RODRIGO GARCEZ DUARTE - SC021508
AGRAVADO : A A E P L
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057
LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
INTERES. : C R E P L
INTERES. : C C
INTERES. : C M C E I S L
INTERES. : C C E I L S
INTERES. : D J C
INTERES. : D C E I L
INTERES. : G C C
INTERES. : H I S L
INTERES. : I H I S L
INTERES. : I M A D E B - E
INTERES. : I M I S L
INTERES. : I P I S L
INTERES. : I R I S L
INTERES. : O P I S L
INTERES. : O 2 I S L
OUTRO NOME : P 4 I S L
INTERES. : P A D E B L
INTERES. : V C E I S L
INTERES. : O A I I S L
OUTRO NOME : I A I S L
INTERES. : O B I S L
OUTRO NOME : I B I S L
INTERES. : O A I S L
OUTRO NOME : H I S L

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade de sócios por abuso de direito.
2. O acórdão recorrido reformou decisão de primeiro grau para incluir pessoas físicas no polo passivo da execução, com fundamento em confusão patrimonial e desvio de finalidade, e afastou alegação de cerceamento de defesa por inexistência de prejuízo.
3. Embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, para afastar preliminar de cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão da juntada de documentos sob sigilo sem prévia oportunidade de manifestação; (ii) saber se a desconsideração da personalidade jurídica foi realizada sem comprovação dos requisitos legais; e (iii) saber se a responsabilização de sócio retirante por obrigações sociais posteriores à sua saída formal da sociedade violou os limites temporais previstos nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade por cerceamento de defesa depende da demonstração de efetivo prejuízo. No caso, o Tribunal de origem concluiu que os documentos sob sigilo foram acessíveis às partes e que não houve prejuízo à defesa.
6. A desconsideração da personalidade jurídica foi fundamentada em análise pormenorizada do acervo probatório, identificando confusão patrimonial e desvio de finalidade, configurando abuso da personalidade jurídica.
7. Os limites temporais de responsabilidade do sócio retirante previstos nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil não se aplicam à

desconsideração da personalidade jurídica, que visa alcançar o patrimônio do sócio por atos abusivos ou fraudulentos praticados enquanto integrava a sociedade.

8. A pretensão de reexaminar o substrato fático-probatório que fundamentou o acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S DE F C e V C G contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fls. 189-190):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PLEITO PELO BLOQUEIO ELETRÔNICO, VIA SISBAJUD, A TÍTULO DE CAUTELAR DE ARRESTO, DOS RECURSOS FINANCEIROS EXISTENTES NAS CONTAS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INDICADAS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE TÃO SOMENTE DAS PESSOAS FÍSICAS DE SILVANA E VALESCA. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos por S DE F C e V C G foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, afastando a preliminar de cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 311-315). Os embargos de declaração da parte autora foram rejeitados (e-STJ, fls. 311-315).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 436 e 437, §1º, do CPC, pois teria havido cerceamento de defesa decorrente da juntada de documentos sob sigilo externo (Nível 2) nos eventos 436 e 437 do incidente, sem prévia oportunidade de manifestação específica, não podendo a defesa verificar autenticidade, impugnar admissibilidade ou se manifestar sobre o conteúdo.

(ii) art. 50 do Código Civil, pois seria inexistente prova concreta de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) em relação às recorrentes, de modo que a desconsideração reconhecida pelo acórdão recorrido careceria de demonstração dos requisitos legais.

(iii) arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, pois, quanto à ex-sócia V C G, teria sido indevida a responsabilização por obrigações sociais posteriores à sua retirada e além do biênio legal, não havendo demonstração de abuso à época em que integrava a sociedade.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 400-415).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a agravante A A P L sustentou que a decisão interlocutória do incidente de desconsideração da personalidade jurídica teria sido omissa ao não incluir S F C, V C G e várias SPEs no polo passivo da execução, apesar de provas de confusão patrimonial e desvio de finalidade. Pretendeu, ainda, a concessão de tutela recursal para bloqueio eletrônico, via SISBAJUD, em caráter sigiloso, das contas e aplicações das referidas pessoas físicas e jurídicas, apontando participação de Silvana como procuradora da pessoa jurídica e a constituição de sociedades por V C G após sua saída formal da devedora.

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal reformou a decisão agravada para reconhecer a responsabilidade pessoal de S DE F C e V C G, deferindo a tutela cautelar para arresto de seus bens, inclusive via BACENJUD. Por outro lado, manteve a negativa de inclusão da INC 246 Incorporadora SPE Ltda., por ausência de indícios de vínculo dos novos sócios com o grupo, e afastou o bloqueio pretendido quanto às demais SPEs, por ostentarem propósito específico e prazo determinado em seus atos sociais (e-STJ, fls. 190-195).

Nos embargos de declaração, a Câmara acolheu parcialmente os aclaratórios das rés apenas para afastar a preliminar de cerceamento de defesa, por inexistência de prejuízo em razão do sigilo dos documentos, sem efeito modificativo, e rejeitou os aclaratórios da autora que pretendiam a inclusão das SPEs, reafirmando que a matéria fora devidamente examinada e fundamentada, inclusive quanto ao reconhecimento da responsabilidade de V C G e à inexistência de vício decisório nos termos do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 311-315).

De início, verifica-se que o agravo impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se afasta a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, passando-se à análise do mérito do recurso especial.

(i) As recorrentes sustentam a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, ao argumento de que o Tribunal de origem teria se baseado em documentos juntados sob sigilo Nível 2 nos eventos 436 e 437 dos autos do incidente, sem que lhes fosse oportunizada a devida manifestação, em afronta ao contraditório e à ampla defesa.

A Corte catarinense, ao analisar a questão por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, afastou a preliminar, consignando que não houve prejuízo à defesa das recorrentes. Extrai-se do voto condutor do acórdão dos aclaratórios (e-STJ, fls. 314):

*"No caso dos autos, inexistente cerceamento de defesa, uma vez que, conforme dito nas contrarrazões do evento 103, "a petição do agravo de instrumento epigrafado e os demais documentos que a instruíram (evento 01) encontram-se com restrição de sigilo no sistema de consulta processual de Nível 1. Isto é, **podem ser visualizados por quaisquer usuários internos e externos vinculados ao processo, estando disponível para livre acesso pelo patrono das embargantes.** [...] não há qualquer óbice da consulta aos documentos protocolados nesta jurisdição pelas recorrentes ou por seu procurador. 7. Outrossim, no que se refere aos documentos da origem referidos pelo r. acórdão (de eventos 436 e 437 da origem, protocolados pela agravante em sigilo Nível 2), verifica-se que **não houve prejuízo algum à defesa das recorrentes.** 8. Isso porque todos os pronunciamentos jurisdicionais (eventos 7 e 44) especificaram expressamente que tais documentos referiam-se às "diversas escrituras públicas" em que S F C atuou como representante/procuradora de C C I L. 9. Além disso, a própria petição inicial do agravo trouxe excertos destes mesmos documentos, e igualmente especificou que os arquivos constantes do evento 436 tratavam-se de "(i) Escritura Pública de Compra e Venda e da (ii) Escritura Pública de Permuta Definitiva, que tiveram como objeto os imóveis de matrícula nº 41.337, nº 106.156 e nº 9.621, todos do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú" (§10 da petição de evento 01, e que aqueles de evento 437 referiam-se às "matrículas dos imóveis" negociados pela matriarca (§16 da petição de evento 01) Tão evidente é a inocorrência de prejuízo às embargantes, que ao contrarrazoarem o agravo interposto pela credora, **as próprias agravadas manifestaram-se sobre aludidas escrituras públicas – evidentemente porque se tratam de documentos de seu conhecimento e verossímeis**" Assim, acolho a insurgência de omissão para afastar a preliminar de cerceamento, g.n."*

Nesse contexto, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, apesar do sigilo formalmente atribuído a determinados documentos na origem, **o seu conteúdo foi tornado acessível e conhecido pelas partes, que sobre ele se manifestaram**, não havendo, portanto, prejuízo que justificasse a declaração de nulidade.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a anulação de atos processuais por cerceamento de defesa **depende da demonstração de efetivo prejuízo** (*pas de nullité sans grief*).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL RURAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DESTES AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA (CPC/73, ART. 435). PRESCINDIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA (CPC/73, ART. 265). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A decisão proferida no REsp 1.817.845/MS (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI), tirado de ação indenizatória, não atrai a competência interna da TERCEIRA TURMA para o julgamento do presente recurso especial e seus consectários, uma vez que a ação divisória executada nestes autos é apenas uma das causas de pedir daquela ação indenizatória por "assédio processual", e não tem, portanto, o condão de afetar diretamente o direito reclamado nesta outra ação.

Questão de ordem superada.

2. O eg. Tribunal Estadual examinou os pontos indicados como omissos no tocante às conclusões do laudo pericial, à questionada necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento e à alegação de ações conexas aptas a influenciar no julgamento da lide, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73.

3. Em face do princípio da instrumentalidade das formas, a nulidade somente é declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte. Na hipótese, os agravantes não apontam qual o prejuízo supostamente sofrido em decorrência da análise e acolhida de petição de desistência do recurso da parte agravada, razão pela qual deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa.

4. Nos termos do art. 435 do CPC/73, cabe à parte interessada requerer a presença do perito em audiência para apresentar esclarecimentos. No caso, considerando as várias manifestações e esclarecimentos prestados pelo expert nos autos e não ter havido pedido expresso para que fosse ouvido pessoalmente, o Tribunal de Justiça entendeu por dispensar a referida audiência, o que não configura cerceamento de defesa.

5. A ausência de fundamentação adequada acerca do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

6. A suspensão do processo ante a existência de prejudicialidade externa com outra demanda ou incidente não possui caráter obrigatório, cabendo ao julgador aferir, no caso concreto, a plausibilidade da pretensão. No caso, a argumentação jurídica acerca da nulidade da homologação da divisão de terras em razão da ausência de julgamento conjunto com outros inúmeros incidentes suscitados pela própria parte é frágil, possuindo nítido propósito protelatório, porquanto induziria a um círculo vicioso no qual se provocam incidentes processuais somente para forçar a anulação da ação originária em razão da ausência de julgamento conjunto.

7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado em face da ausência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e o paradigma.

8. Agravo interno a que se dá provimento, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.475.609/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 14/2/2022, g.n)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÉPLICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os

elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.930.807/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCESSÃO DE PENSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTOS ANALISADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões abordadas no recurso.

2. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

5. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se analisar se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 198.356/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 10/12/2015, g.n.)

Dessa forma, rever a conclusão do acórdão recorrido para acolher a tese de cerceamento de defesa, aferindo se houve efetivo prejuízo à defesa das recorrentes, demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da **Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

(ii) As recorrentes argumentam que o acórdão recorrido violou o art. 50 do Código Civil ao desconsiderar a personalidade jurídica sem a devida comprovação dos requisitos legais, a saber, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

De fato, a jurisprudência do STJ entende que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que pressupõe a ocorrência de **abusos da sociedade**, advindos do **desvio de finalidade** ou da demonstração de **confusão patrimonial**. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A

ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica"* (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que não ficaram comprovados os elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, notadamente pela ausência de atos fraudulentos ou demonstração objetiva de confusão patrimonial entre as empresas agravadas e a executada.

3. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.843.243/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS MINORITÁRIOS. PRÁTICA DE ATOS ABUSIVOS. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O STJ tem entendimento pacífico de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, por meio do qual se levanta o véu da sociedade empresária para alcançar o sócio ou administrador que efetivamente atuou de forma ilícita, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3. O patrimônio pessoal do sócio minoritário, sem poderes de administração, deve responder pelas dívidas da sociedade, através da desconsideração da personalidade jurídica, quando este comprovadamente contribuir para a prática dos atos caracterizadores do abuso ou fraude, não podendo haver mera presunção da responsabilidade dos sócios.

4. No caso, o Tribunal de origem, contrariando a jurisprudência desta Corte, entendeu pela responsabilidade do sócio minoritário, ora recorrente, sem apresentar elementos que corroborem o fato de que ele contribuiu para a prática dos atos abusivos.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em relação ao recorrente, restando prejudicadas as demais questões."

(REsp n. 2.206.789/RJ, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, g.n.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, pela presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Identificou, em relação a S DE F C, a continuidade de sua ingerência nos negócios do grupo, configurando confusão entre a sua atuação e a da pessoa jurídica, e, em relação a , V C G, uma manobra societária com desvio de finalidade, destinada a proteger seu patrimônio em detrimento dos credores. É o que se extrai dos seguintes trechos do v. acórdão estadual:

"S C

Concernente à pessoa física S F C, alega a agravante que "em que pese a sua figura venha sendo, deliberadamente, mantida formalmente distante dos quadros sociais das empresas do Grupo C. Com efeito, as evidências não examinadas pelo MM Juiz a quo, mesmo instado por embargos de declaração, derruem por completo a superficial assertiva fundamental encampada pelo decisório agravado."

Assevera que "em 2020 e 2021, S figurou como procuradora em negócios da C C I L, empresa controlada pela executada C P (99% do capital social), e por D (1%, idem)" (p. 8), conforme se infere das Escrituras Públicas juntadas nos autos, afirmando que a "solene participação de S em tais atos negociais, representando a suscitada C (já desconsiderada), é prova suficiente para a desconsideração também em desfavor de tal pessoa. E isto, em que pese ela não mais figure no quadro social das empresas, pois, o fato é que ela participa de seus negócios."

Conforme se infere dos autos, S efetivamente representou a empresa C C I L, desconsiderada na decisão agravada, em diversas escrituras públicas, não levadas a registro, para que se pudessem continuar movimentando as empresas sem levantar suspeita pelos devedores (eventos 436 e 437 da origem).

Como dito na peça portal, o fato de S C continuar imiscuída nos negócios do grupo C, muito mais do que mero "indício", é prova categórica de que, ao inverso do decidido no ev. 438, continua ela representando, participando, influenciando nos desígnios das pessoas jurídicas que inclusive foram desconsideradas pela decisão ora embargada (C e C P), devendo ter seus bens alcançados pela presente decisão.

V C G

Afirma a agravante que V constituiu, em conjunto com G, a empresa P D B E I L ("P D da B", que foi encerrada em 04/2020); e em 2017, ambos formaram a C. I. A B L (que foi encerrada em 2017).

Prossegue afirmando que a decisão agravada que afastou a responsabilidade de V ao argumento de que "após a saída da sociedade, não integraram qualquer outra empresa do ramo", o que não deve prevalecer uma vez que "fazia parte das sociedades irmãs quando da contratação dos negócios executados na origem".

Analisando toda a documentação juntada aos autos, tem-se que a agravada V C integrou a sociedade executada desde a sua criação e ao tempo da celebração do negócio cujo instrumento é objeto da execução de n. 0303026-45.2018.8.24.0005, no qual está apenso o incidente de origem.

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica da executada, evidentemente, atingem a pessoa do ex-sócio, em face da sua retirada do quadro societário em 30-12-2015 (evento 7, INF10, p. 17, origem), data posterior à origem da dívida (10-1-2014, evento 1, INF5, autos n. 03030264520188240005)." (e-STJ, fl. 193)

"No que concerne à alegação de omissão no acórdão proferido quanto ao suposto abuso de personalidade jurídica praticado pela agravada V C G a fim de justificar sua responsabilidade pessoal por débitos da pessoa jurídica, resta claro que o objetivo é rediscutir a matéria já analisada.

Isto porque, ao revés do que sustentou a ré, a decisão que reconheceu a responsabilidade de V está devidamente fundamentada, sendo certo, ademais, que "em virtude da operação societária que tencionou extraí-la pro forma dos quadros sociais de C P para constituir novas empresas para traficar/transferir/receber recursos financeiros em fraudulento desvio de finalidade jurídica e confusão patrimonial. 29. Esta saída da sociedade, como bem sublinhado pelo v. aresto, foi motivada pela deflagração de diversas investigações sobre o clã C, que provocou a movimentação repentina e conjunta do grupo familiar para retirar e proteger os pupilos V, G, C e a matriarca S das sociedades C e DJC. 30. A tal quadro soma-se a circunstância fática, igualmente enfatizada pela

análise colegiada, de que VALESCA subsequentemente constituiu, junto de seu irmão G, duas novas empresas, PD B E I S L e C. I A B L, como forma de garantir o recebimento, dissipação e manutenção clandestina da titularidade de bens e disponibilidades financeiras do grupo econômico-familiar". (e-STJ, fl. 314)

Nesse sentido, a pretensão recursal de afastar tais conclusões, sob o argumento de inexistência de prova concreta do abuso da personalidade, implicaria, inequivocamente, a necessidade de reexaminar todo o substrato fático-probatório que serviu de alicerce para o acórdão rec orrido. Tal procedimento é vedado na via estreita do recurso especial, conforme o já mencionado enunciado da **Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADO IMPROCEDENTE. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes.

2. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

3. No caso, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não se verificam os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à parte agravada. Rever a conclusão do acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado diante da Súmula 7 do STJ.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que "não se verificam nesses casos concretos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à agravada", sobretudo não ocorrendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.540/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023, g.n.)

(iii) Por fim, as recorrentes alegam que a responsabilização da ex-sócia Valesca Carelli violou os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, que limitam a responsabilidade do sócio retirante a dois anos após a averbação da alteração contratual.

O Tribunal de origem afastou a incidência dos referidos dispositivos ao caso, sob o fundamento de que a desconsideração da personalidade jurídica possui regramento próprio e se baseia no abuso de direito praticado pelo sócio quando ainda integrava a sociedade. O acórdão recorrido, para tanto, transcreveu precedente desta Corte (e-STJ, fls. 194):

"Não incidem as disposições contidas nos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, que tem como fundamento o abuso de direito por parte do sócio quando ele ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp 1422020/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30 4 2018)."

Com efeito, o entendimento adotado pela Corte catarinense está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que os limites temporais de responsabilidade do sócio retirante, previstos nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, não se aplicam às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato

ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

4. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.

5. "Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio" (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012).

6. Reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(REsp n. 1.312.591/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 1/7/2013, g.n.)

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Tendo o Tribunal de origem afirmado a existência de atos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica da empresa, não há como, em sede de recurso especial, afirmar-se o contrário. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.- O artigo 1.032 do Código Civil de 2002 trata da ultratividade da responsabilidade do sócio tem pelas obrigações da sociedade em situações ordinárias. Na hipótese não se cuida de uma responsabilidade ordinária, mas de responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tanto assim que aplicada a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, razão por que o referido dispositivo não tem incidência.

4.- "A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação finalmente foi cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incide e com o grau de resistência do devedor" (AgRg no REsp 1026191/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2009).

5.- Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.269.897/SP, relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe de 2/4/2013, g.n.)

Isso porque a *disregard doctrine* não visa responsabilizar o sócio por obrigações sociais ordinárias, **mas sim alcançar seu patrimônio em razão de atos fraudulentos ou abusivos por ele praticados que resultaram em prejuízo a credores**, independentemente do prazo de sua retirada formal da sociedade.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**.

(iv) Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.420.674 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0228745-0

Número de Origem:

00004984320208240005 03030264520188240005 03064396620188240005 3030264520188240005
3064396620188240005 4984320208240005 50006593120218240005 50115205720228240000
50618586920218240000 5061858692021824000003030264520188240005

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S D E F C

AGRAVANTE : V C G

ADVOGADOS : NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO - SC008593

RODRIGO GARCEZ DUARTE - SC021508

AGRAVADO : A A E P L

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS - SC013057

LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200

INTERES. : C R E P L

INTERES. : C C

INTERES. : C M C E I S L

INTERES. : C C E I L S

INTERES. : D J C

INTERES. : D C E I L

INTERES. : G C C

INTERES. : H I S L
INTERES. : I H I S L
INTERES. : I M A D E B - E
INTERES. : I M I S L
INTERES. : I P I S L
INTERES. : I R I S L
INTERES. : O P I S L
INTERES. : O 2 I S L
OUTRO :
NOME P 4 I S L
INTERES. : P A D E B L
INTERES. : V C E I S L
INTERES. : O A I I S L
OUTRO :
NOME I A I S L
INTERES. : O B I S L
OUTRO :
NOME I B I S L
INTERES. : O A I S L
OUTRO :
NOME H I S L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025